

Proc. 19.737/42

(CJF-22-13)

1943

GA/ZM.

É de se não tomar conhecimento do recurso extraordinário, quando não ficar demonstrado ter a decisão recorrida dado à mesma lei interpretação diversa da que teria sido dada por um dos tribunais enumerados no art. 203, do doc. 6596, de 12 de dezembro de 1940.

VISTOS e RELATADOS estes autos, em que Oswaldo De Lamare interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional da Primeira Região, que manteve a da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e julgou prescrito o direito de reclamação de recorrente contra a Companhia Luz Siderúrgica:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário não está fundamentado de acordo com os dispositivos do art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, de vez que não ficou provado ter a decisão do Conselho Regional, de 7 de agosto de 1942, dado à mesma lei interpretação diversa da que teria sido dada por um dos tribunais enumerados no artigo acima referido;

CONSIDERANDO que, na realidade, não existe divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e a decisão invocada pelo recorrente, como está patente dos textos dos acordos citados;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pelo

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

voto de desempate, vencido o relator, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1943.

a) Araújo Castro

Presidente

a) Ozéas Motta

Relator ad-hoc

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 26/2/43.

Publicado no Diário da Justiça em 13/3/43.